



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 19/2019:

Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19/2019

de 22 de Outubro

Havendo necessidade de aprovar o quadro jurídico de proibição, prevenção, mitigação e combate às uniões prematuras, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto da lei)

A presente Lei visa estabelecer o regime jurídico aplicável a proibição, prevenção, mitigação das uniões prematuras e penalização dos seus autores e cúmplices, bem como a protecção das crianças que se encontrem ou se encontravam nessas uniões.

ARTIGO 2

(Conceito de união prematura)

1. União prematura é a ligação entre pessoas, em que pelo menos uma seja criança, formada com propósito imediato ou futuro de constituir família.
2. O casamento, noivado, a união de facto ou qualquer relação que seja equiparável à relação de conjugalidade,

independentemente da sua designação regional ou local, envolvendo criança, são havidos como união prematura nos termos da presente Lei.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições empregues na presente Lei constam do Glossário em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 4

(Objectivos)

São objectivos da presente Lei:

- a) prevenir a ocorrência de uniões prematuras;
- b) proibir as uniões com ou entre crianças;
- c) adoptar medidas para fazer cessar uniões prematuras já existentes;
- d) definir critérios de protecção de direitos adquiridos pela criança em situação de união prematura e seus eventuais filhos;
- e) definir as responsabilidades do Governo na adopção de mecanismos para mitigar os efeitos negativos das uniões prematuras.

ARTIGO 5

(Princípios fundamentais)

A presente Lei rege-se, dentre outros, pelos seguintes princípios fundamentais:

- a) a protecção das crianças contra as uniões prematuras;
- b) o estabelecimento da idade mínima de dezoito anos para as uniões que visam o propósito imediato ou futuro de constituir família, sem quaisquer excepções;
- c) a irrelevância do consentimento da criança para a união prematura;
- d) o superior interesse da criança;
- e) a participação da criança na tomada de decisões sobre a sua vida;
- f) a gratuidade no acesso aos serviços prestados pelo Estado, relacionados com a aplicação da presente Lei.

ARTIGO 6

(Interpretação)

1. A presente Lei inspira-se na Lei Modelo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, abreviadamente designada por SADC, sobre a Erradicação dos Casamentos Prematuros e Protecção das Crianças já em Situação de Casamento, devendo ser interpretada de acordo com os seus princípios e preceitos, sempre que tal não contrarie o direito moçambicano.
2. A presente Lei deve ser interpretada de acordo com os princípios e normas do direito vigente, em particular a

Constituição da República, a Lei da Família e a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança.

CAPÍTULO II

Proibição de Uniões Prematuras e Medidas de Prevenção e Mitigação

SECÇÃO I

Proibições e seus efeitos

ARTIGO 7

(Idade de união)

A união entre duas pessoas formada com o propósito imediato de constituir família, só é permitida a quem tiver completado dezoito anos de idade à data da união.

ARTIGO 8

(Proibição de celebração)

Nenhuma autoridade, seja administrativa, tradicional, local ou religiosa, pode legitimar por, qualquer forma e no âmbito das suas funções, a constituição de união com propósito imediato ou futuro de constituir família, na qual uma ou ambas as pessoas sejam crianças.

ARTIGO 9

(Obrigatoriedade de confirmação)

1. Qualquer autoridade competente solicitada a oficializar, ou por qualquer forma, a legitimar a união com o propósito futuro ou imediato de constituir família, deve solicitar previamente apresentação de documento comprovativo da idade das pessoas que pretendam unir-se.

2. Nos casos em que as pessoas que pretendam unir-se declarem que por algum motivo não possuem documento comprovativo da idade, a autoridade deve diligenciar para que a idade seja comprovada por outros meios legais, ou recorrer a meios alternativos que não sejam proibidos por lei, desde que na base da experiência comum, no saber, nos usos e costumes locais, sejam idóneos para comprovar com segurança a idade dos solicitantes.

ARTIGO 10

(Filiação)

Sem prejuízo da cessação da união prematura, são salvaguardados os efeitos da filiação.

ARTIGO 11

(Efeitos patrimoniais)

1. Os bens adquiridos pela criança na constância da união prematura são comunicáveis, sendo havidos como próprios desta.

2. Os bens adquiridos pelo adulto na constância da união prematura, à título oneroso, são comuns.

3. No caso de cessação da união prematura, o património comum é partilhado em dois terços para a criança e um terço para o adulto.

4. Cessando a união prematura, perde o direito à partilha o que sendo adulto, tiver praticado contra a criança acto ilícito que poderia fundamentar o divórcio nos termos da Lei da Família, revertendo o património comum integralmente a favor da criança.

5. O disposto nos números 1 a 4 do presente artigo não é aplicável à união prematura entre crianças, aplicando-se, neste caso, o regime da Lei da Família.

6. Para efeitos patrimoniais, às uniões prematuras já constituídas e que cessem na vigência da presente Lei, é aplicável o regime da comunhão de adquiridos.

ARTIGO 12

(Cessação do casamento prematuro)

1. O casamento prematuro cessa por dissolução ou anulação nos termos da Lei da Família, com a ressalva constante do número 2 do presente artigo.

2. Para além dos cônjuges, tem legitimidade para obter anulação, o Curador de Menores, o pai, a mãe, o padrasto, a madrasta, o tutor ou outro representante legal ou qualquer outro parente na linha recta.

3. Considera-se sanada a irregularidade e válido o casamento, desde o momento da sua celebração se o menor não núbil que tenha completado dezoito anos de idade, declare expressamente e perante autoridade competente que pretende mantê-lo, caso em que deixa de aplicar-se a presente Lei.

ARTIGO 13

(Cessação de outras uniões)

1. Todas as outras uniões prematuras cessam mediante decisão judicial a requerimento do Curador de Menores, da criança ou do adulto na união, do pai, da mãe, do padrasto, da madrasta, do tutor ou outro representante legal, de qualquer outro parente na linha recta ou qualquer parente até ao terceiro grau na linha colateral.

2. A união prematura referida no número 1 do presente artigo é aplicável o disposto no número 3 do artigo 12 da presente Lei.

SECÇÃO II

Procedimento para cessação da união prematura

ARTIGO 14

(Requisitos formais do pedido)

1. O Curador de Menores ou o interessado que tiver legitimidade requer ao juiz, verbalmente ou por escrito, a cessação da união, devendo o pedido conter:

- a) o nome e o domicílio das partes na união;
- b) as razões que justificam o pedido da cessação da união prematura;
- c) o rol de testemunhas, havendo, com indicação dos seus nomes, ocupação e domicílio;
- d) a informação sobre existência de filhos e de património;
- e) a informação sobre se a criança parte da união, ou os filhos desta, carecem de especial e urgente protecção;
- f) todas as circunstâncias relevantes para instrução e decisão da causa.

2. Quando o requerimento seja verbal, o mesmo é reduzido a auto assinado pelo requerente, e uma vez autuado é remetido ao juiz no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 15

(Decisão liminar)

1. O juiz, ouvido sempre o Curador de Menores, quando não seja o requerente, adoptará, sem audição prévia de qualquer parte, uma medida cautelar ajustada às circunstâncias do caso, quando se mostre necessária e a audição possa prejudicar o efeito útil da decisão.

2. Se o juiz optar pela adopção de medida cautelar, a decisão é notificada, para cumprimento às partes na união ou aos legais representantes, ou aos que exercem sobre a criança poderes equiparados, sob pena de desobediência em caso de incumprimento.

ARTIGO 16

(Impugnação da decisão liminar)

1. Da decisão que fixar medida cautelar, cabe reclamação ao juiz que a fixou bem como agravo, podendo o prejudicado usar dos dois meios, contanto que não reproduza num os fundamentos do outro meio.

2. A reclamação ou o recurso não suspende a decisão.

ARTIGO 17

(Conferência)

1. Quando o processo houver de prosseguir, o juiz designa uma data para conferência, a ter lugar dentro de dez dias, para audição das partes, finda a qual decide no prazo de quarenta e oito horas sobre a legalidade da união.

2. Se a decisão julgar improcedente o pedido de cessação da união prematura fica sem efeito a medida cautelar que a tenha antecedido.

ARTIGO 18

(Recurso)

Da decisão que declarar procedente o pedido de cessação da união prematura cabe recurso nos termos gerais com efeitos devolutivos.

ARTIGO 19

(Remessa para procedimento criminal)

Quando do processo resultarem indícios de infracção criminal, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Curador de Menores, ordena a extracção de cópias ou certidões que são remetidas ao Ministério Público para efeitos de procedimento criminal.

SECÇÃO III

Medidas cautelares, de prevenção e de mitigação das uniões prematuras

ARTIGO 20

(Medidas cautelares anteriores à união prematura)

1. Havendo fundada suspeita de que uma união envolve criança, pode o juiz, a requerimento do Curador de Menores ou do interessado que tiver legitimidade, tomar as seguintes medidas cautelares:

- a) sustar incondicionalmente o noivado que haja de acontecer, ou fazer depender o seguimento deste à comprovação, por documento com força legal ou por qualquer outro critério legalmente reconhecido, da idade dos noivos, de todos ou de um conforme for o caso;
- b) impedir o prosseguimento da instrução do processo para o casamento, ou fazer depender o seu seguimento da comprovação inequívoca, nos termos da lei, da idade dos esposados, de todos eles ou de apenas um, conforme for o caso;

c) fazer depender da comprovação, nos termos da lei, da idade das pessoas a unir-se, em todos os outros casos de união;

d) quando não haja documento comprovativo da idade com força legal, instruir sobre procedimentos concretos a observar para o seu suprimento, nos termos do número 2 do artigo 9 da presente Lei;

e) impedir a união por tempo determinado não superior a três anos nos casos em que nem por documento, nem por outro critério legalmente reconhecido, se possa determinar a idade das partes;

f) obrigar a qualquer pessoa, servidor público, autoridade religiosa, tradicional ou local a depôr ou a fornecer informação, incluindo documentos, que assegurem a decisão criteriosa sobre o processo pendente.

2. A decisão sobre medida cautelar é notificada com menção expressa de que o seu incumprimento importa desobediência.

ARTIGO 21

(Medidas cautelares posteriores a união)

Havendo união envolvendo criança, pode o juiz, a requerimento do Curador de Menores ou de quem tenha legitimidade:

- a) suspender os efeitos do noivado até que seja definitivamente comprovada a idade dos noivos;
- b) impedir o contacto entre os noivos durante o período da suspensão do noivado, ou estabelecer condições específicas sobre as circunstâncias em que o contacto pode ter lugar;
- c) determinar o arrolamento dos bens e nomear fiel depositário para conservar os que tenham sido doados ao noivo sobre quem incida dúvida sobre a idade, e enquanto não for comprovada a idade deste;
- d) nomear fiel depositário dos bens doados, havendo, quando a dúvida sobre a idade dos noivos recaia sobre ambos, e enquanto não se comprovar a idade destes;
- e) proibir, nos casos de casamento, a celebração pelo esposado que não seja criança de contrato sobre bens comuns ou a disposição destes por qualquer forma, salvo com autorização judicial;
- f) decidir de imediato sobre a guarda de filhos nascidos da união prematura e a prestação de alimentos;
- g) providenciar pelo regresso seguro da criança à guarda dos pais, tutor, família de acolhimento ou a pessoa legalmente autorizada na guarda da criança, desde que não tenham por qualquer forma consentido, incentivado ou instigado a união;
- h) afectar a criança em instituição destinada ao abrigo, cuidados e sustento de vítimas de união prematura, quando pelas circunstâncias se conclua que a criança ficou exposta a ambiente atentatório a sua saúde;
- i) ordenar a prestação de caução mediante depósito judicial para ressarcimento, nos casos em que sendo uma das partes adulta, e por culpa desta, tiver a criança sofrido dano na sua saúde ou património;
- j) inibir temporariamente o exercício do poder parental, remover o tutor ou retirar a guarda da criança, quando

por sentença, ainda que não transitada em julgado, se comprove que por qualquer forma propiciaram a união da criança.

ARTIGO 22

(Criança carente de especial protecção)

Para os efeitos do disposto na alínea e), do número 1 do artigo 14 da presente Lei, a criança em união prematura carece de especial e urgente protecção quando se verificarem qualquer das seguintes situações:

- a) seja vítima ou corra risco de vir a ser vítima de violência praticada pelo parceiro na união ou qualquer outra pessoa, desde que seja por conta da união;
- b) demande tratamento para preservar ou restaurar a saúde e lhe seja privado o acesso aos respectivos serviços, independentemente de quem dos mesmos a prive;
- c) por conta da união, tenha um modo de vida ou se comporte de forma prejudicial a própria saúde sem que os pais, tutores ou os que sobre ela exerçam poderes equiparáveis providenciem a sua protecção;
- d) viva com pessoa acusada, pronunciada ou condenada por crime praticado contra ela;
- e) haja fundado receio de que seja usada para cometimento de crimes ou em actividades que ameacem a sua segurança ou saúde.

ARTIGO 23

(Programas e incentivos)

Compete ao Governo estabelecer programas orientados a prevenir e combater a união prematura, nomeadamente:

- a) criar oportunidades para o acesso à educação primária e secundária, a cursos de vocação profissional e outros programas que tornem a criança menos vulnerável a união prematura;
- b) criar oportunidades para as famílias social e economicamente vulneráveis obterem rendimentos, através de programas de formação e de promoção de iniciativas empresariais locais;
- c) promover programas visando o incentivo e retenção da criança na escola e medidas de discriminação positiva da rapariga, com vista a alargar as oportunidades de educação destas;
- d) promover programas de sensibilização sobre as consequências das uniões prematuras, junto das comunidades e famílias vulneráveis;
- e) criar fundos locais que providenciem subsídios de apoio às famílias vulneráveis, como forma de incentivar a não promoverem ou aceitarem as uniões prematuras.

ARTIGO 24

(Medidas de mitigação e intervenção)

1. Compete ao Governo adoptar políticas e programas para mitigar as uniões prematuras, nomeadamente, criar casas de abrigo e de acolhimento para a recepção, residência e prestação de cuidados às vítimas de uniões prematuras.

2. As casas de abrigo e acolhimento devem oferecer, dentre outras, condições de segurança para as crianças acolhidas e seus filhos e proporcionar oportunidades de formação e desenvolvimento de actividades de rendimento.

CAPÍTULO III

Infracções Penais

SECÇÃO I

Crimes relacionados com noivado prematuro

ARTIGO 25

(Noivado com criança)

1. O adulto que, por si ou por interposta pessoa, noivar criança conhecendo a idade desta, será punido com pena de prisão até dois anos.

2. Quando o noivado for firmado por terceiro, sem conhecimento do noivo adulto, será este punido com a mesma pena se, tendo conhecimento de que o noivado envolve uma criança, ainda assim o ratificar expressamente ou a praticar actos que demonstram que o aceita ou ratifica.

SECÇÃO II

Crimes relacionados com o casamento prematuro

ARTIGO 26

(Celebração de casamento com criança)

1. O servidor público que, no exercício das suas funções, de forma consciente, celebrar ou autorizar a celebração de casamento no qual ambos ou um dos esposados é criança, será punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos.

2. Provando-se que celebração do casamento só teve lugar por violação grave ao dever de diligência especialmente exigível ao caso, será o servidor público punido com pena de prisão até dois anos e multa correspondente.

3. O servidor público que não tendo por função celebrar casamento, mas sobre quem recair dever legal de verificar e assegurar a regularidade do processo, e deixar de verificar, será punido com pena de prisão até um ano e multa correspondente.

4. A autoridade religiosa, tradicional ou local que, no exercício das suas funções, autorizar, de forma consciente, a celebração de casamento no qual ambos ou um dos esposados é criança, será punido com pena de prisão e multa até dois anos.

ARTIGO 27

(Omissão de comunicação ou denúncia)

O servidor público, a autoridade religiosa, tradicional ou local que, no exercício das suas funções, tomar conhecimento por qualquer modo de que será celebrado, está em celebração ou foi celebrado casamento em que um ou ambos os esposados são crianças, e do facto não der conhecimento à autoridade competente, será punido com pena de prisão até dois anos e multa correspondente.

ARTIGO 28

(Celebração por dádiva ou promessa de vantagem)

1. Quando a celebração tiver como causa o recebimento por parte do servidor público, a autoridade religiosa, tradicional ou local, de qualquer tipo de vantagem ou promessa de vantagem, será punido com pena de prisão de dois a oito anos, não podendo a pena concreta ser inferior a quatro anos.

2. A mesma pena será aplicada se o servidor público, autoridade religiosa, tradicional ou local celebrar o casamento para satisfazer qualquer vontade ou convicção, seja religiosa, moral, espiritual, cultural ou de outra índole.

ARTIGO 29

(Agravação)

As penas anteriores serão agravadas em seis meses no seu limite mínimo, quando o servidor público, autoridade religiosa, tradicional ou local, prosseguir com a celebração do casamento depois de ser alertado, por qualquer pessoa, que um ou ambos esposados são crianças.

SECÇÃO III

Crimes praticados nas uniões prematuras

ARTIGO 30

(União com criança)

O adulto, independentemente do seu estado civil, que unir-se com criança será punido com pena de prisão de oito a doze anos e multa até dois anos.

ARTIGO 31

(Auxílio à união com criança)

Aquele que colaborar para que a união com criança tenha lugar, ou que por qualquer outra forma concorra para que produzam os seus efeitos, desde que tenha conhecimento de que a união envolve criança, será punido com pena de prisão e multa até um ano.

ARTIGO 32

(Entrega de criança como troca, pagamento ou dádiva)

1. Sem prejuízo de pena mais grave, se a ela houver lugar, a pena de prisão de oito a doze anos será aplicada a quem entregar criança para união:

- a) em troca de algum bem ou valor, para pagamento de dívida ou garantia desta;
- b) como cumprimento de promessa ou de qualquer obrigação ou garantia desta;
- c) como dádiva ou para qualquer outra finalidade contrária à lei.

2. A mesma pena será aplicada a quem receber a criança entregue nos termos e para os fins indicados no número 1, do presente artigo.

ARTIGO 33

(Autorização e incentivo para união)

1. O pai, a mãe, o tutor, o padrasto, a madrasta, qualquer outro parente na linha recta e qualquer parente até ao terceiro grau na linha colateral, o encarregado de guarda da criança ou da sua educação, ou a pessoa que, de boa-fé, tiver a criança na sua dependência ou sobre ela exercer poder equiparável ao parental ou de guarda, que autorizar ou obtiver autorização para união de criança, instigar, aliciar ou não obstar a união, será punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos, se pena mais grave não couber.

2. Quando a autorização referida no número 1 do presente artigo se destinar ao noivado, o limite máximo da respectiva pena será reduzido a metade da sua duração máxima.

ARTIGO 34

(Coacção para união)

1. O pai, a mãe, o tutor, o irmão, o padrasto, a madrasta, qualquer outro parente na linha recta e até ao terceiro grau da linha colateral, encarregado de guarda ou de educação, ou a pessoa que, de boa-fé, tiver a criança na sua dependência ou sobre ela

exercer poder equiparável ao parental ou de guarda, que compelir a criança por ameaça ou veemente intimidação, a aceitar a união, será punido com pena de dois a oito anos de prisão.

2. Quando a ameaça ou intimidação para união for feita para o agente desafrontar a si ou sua família, ou em virtude de gravidez da criança, ou por qualquer outro facto havido por desonroso, praticado pela criança, ou por terceiro contra esta, a pena nunca será inferior a metade da sua duração máxima.

3. Quando a ameaça ou intimidação provir de servidor público, autoridade religiosa, tradicional ou local, e qualquer que for o seu fundamento, será o autor punido com pena de dois a oito anos de prisão, salvo se pena mais grave a ela houver lugar.

ARTIGO 35

(Repúdio e resgate da criança)

Será isento de pena, desde que não tenha havido contacto sexual, ou outro mal à saúde ou ao património da criança:

- a) o que após aceitar a união, a tiver repudiado;
- b) o que tendo consentido a união, resgatar a criança;
- c) o que tendo recebido a criança, a devolver à quem tiver guarda legal da mesma ou às autoridades competentes.

ARTIGO 36

(Omissão de resgate)

O pai, a mãe, o tutor, o irmão, o padrasto, a madrasta, qualquer outro parente na linha recta, qualquer parente até ao terceiro grau da linha colateral ou a pessoa que, de boa-fé, tiver a criança na sua dependência ou sobre ela exercer poder equiparável ao parental ou de guarda, que tendo conhecimento de união prematura, não a tomar de volta ou deixar de participar à autoridade competente, será punido com pena de prisão até dois anos e multa correspondente.

ARTIGO 37

(Agravação por privação de direitos da criança)

As penas por entrega ou recebimento da criança para união, serão agravadas no seu limite mínimo em medida nunca inferior a três anos se, em consequência da entrega ou recebimento, a criança ficar privada do gozo ou exercício de qualquer direito próprio da sua condição.

ARTIGO 38

(Violência contra criança)

1. Salvo se pena mais grave não couber, a pena de prisão e multa correspondente será aplicada ao adulto na união que, voluntariamente, na constância ou depois de cessar a relação:

- a) ofender corporalmente ou causar qualquer dano físico à criança;
- b) ofender psiquicamente a criança por meio de ameaças, palavras, injúria, difamação ou calúnia;
- c) imputar facto ofensivo à honra e carácter da criança, seja por escrito, desenho publicado ou qualquer meio de publicação;
- d) impedir a criança de movimentar-se ou contactar outras pessoas, retendo-a no espaço doméstico ou em qualquer outro.

2. No caso de violência física grave, serão aplicadas as disposições do Código Penal, mas o limite mínimo da pena será sempre agravado em seis meses.

ARTIGO 39

(Violação da criança)

1. O crime de violação, quando praticado contra criança na constância da união, será punido com pena prisão de doze a dezasseis anos, se pena mais grave não couber nos termos da lei geral.

2. Se do acto resultar transmissão de doença ou infecção sexualmente transmissível, será aplicada a pena imediatamente superior nos termos gerais da lei penal, desde que o autor seja adulto e conhecesse o seu estado infeccioso.

ARTIGO 40

(Actos sexuais com criança)

1. Se em virtude da união houver contacto sexual entre o adulto e a criança, posto que não se prove violência, o adulto será punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos, salvo se pena mais grave não couber nos termos da lei geral.

2. Se do acto resultar gravidez ou contágio com doença ou infecção sexualmente transmissível, será aplicada a pena imediatamente superior nos termos gerais da lei penal.

ARTIGO 41

(Desobediência)

1. Será punida como desobediência, com pena de prisão até um ano e multa correspondente:

- a) o incumprimento de ordem judicial ou administrativa que mande sustar a instrução de processo para casamento, ou a celebração deste, por suspeita de que um dos nubentes é criança;
- b) a recusa em fornecer informação, por quem a possua, incluindo entrega de documentos à autoridade competente, para averiguar sobre existência de união que envolva a criança;
- c) a subtracção ou a ocultação da criança das autoridades competentes, para dificultar a acção na averiguação sobre a criança em união.

2. Quando a desobediência seja praticada por servidor público, por autoridade religiosa, tradicional ou local, a pena concreta nunca será inferior à metade da sua duração máxima.

ARTIGO 42

(Obstrução à investigação)

1. Todo aquele que com o intuito de obstar ou dificultar a acção das autoridades competentes na averiguação sobre criança em união, fornecer deliberadamente informação falsa, alterar vestígios, destruir provas, coagir ou ameaçar testemunhas, ou praticar quaisquer outros actos que possam impedir ou dificultar o esclarecimento dos factos, será punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos, salvo se pena mais grave for aplicável.

2. Sendo os factos descritos no número 1 do presente artigo, praticados por servidor público, autoridade religiosa, tradicional ou local, a pena concreta nunca será inferior à metade da sua duração máxima.

ARTIGO 43

(Carácter público das infracções)

1. São públicos os crimes previstos na presente Lei.
2. Os interessados com legitimidade para requerer a declaração de invalidade da união, têm legitimidade para constituir-se em assistente nos termos gerais da lei processual.

ARTIGO 44

(Punição da tentativa e do crime frustrado)

Nos crimes previstos na presente Lei, a tentativa e o crime frustrado são sempre punidos.

ARTIGO 45

(Penas e medidas alternativas)

Aos crimes previstos na presente Lei é aplicável o regime geral sobre as penas e medidas alternativas.

ARTIGO 46

(Responsabilidade criminal)

1. Para os crimes previstos na presente Lei apenas são responsabilizados criminalmente os maiores de dezoito anos de idade.

2. A responsabilidade criminal nos termos da presente Lei não prejudica a responsabilidade civil ou disciplinar do agente quando a ela houver lugar.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 47

(Gratuidade dos serviços)

1. Todos os serviços a prestar pelas instituições públicas às vítimas das uniões prematuras, nos termos da presente Lei, são gratuitos.

2. Não é devido qualquer encargo judicial ao que se constitui assistente em processo-crime, por crimes relativos às uniões prematuras.

ARTIGO 48

(Revogação)

É revogada a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 49

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Julho de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 14 de Outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Adulto – ser humano com idade igual ou superior a dezoito anos.

Autoridade competente - servidor público ou qualquer entidade com poderes para officiar ou celebrar noivados, casamentos, uniões ou outras relações equiparáveis as relações

de conjugalidade, incluindo autoridades religiosa, tradicional ou local e qualquer outra autoridade.

Autoridade tradicional ou local - régulo, juiz comunitário ou chefe revestido de poderes sobre a comunidade na sua área de jurisdição, ou qualquer entidade política ou civil ou ainda conjunto de pessoas eleitas ou indicadas para representar uma determinada comunidade ao nível local ou comunitário.

Autoridade religiosa - entidade com poder de orientação religiosa, quer enquanto pessoa singular, quer sob autoridade de uma instituição religiosa.

C

Criança - ser humano com idade inferior a dezoito anos.

Casamento - união singular entre um homem e uma mulher, celebrada perante autoridade competente, sob a forma civil, religiosa ou tradicional nos termos da lei de família.

N

Noivado - promessa com o propósito de casamento ou união, feita de forma voluntária ou coerciva.

Preço — 40,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.